

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 49-20.2017.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO – RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: MARCELO BOBSIN DICKSEN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

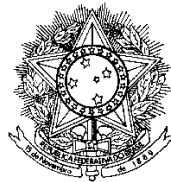
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO.SANÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. DESPROVIMENTO. *Preliminarmente, opina-se pela anulação da sentença de fls. 72-74 e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/17 ao presente caso. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, ante a propositura tempestiva da presente representação, e para que esse TRE determine, de ofício, a sanção vigente à época dos fatos, qual seja a disposta na redação original do art. 23, §3º, da LE.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCELO BOBSIN DICKSEN em face da sentença (fls. 72-74), que julgou procedente a representação por reconhecer a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 6.790,00 (seis mil e setecentos e noventa reais), montante superior aos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos em 2015 – R\$ 26.600,00. Dessa forma, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de 50% do valor excedente da doação, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 13.488/17).

Em suas razões recursais (fls. 80-83v.), o representado requer a extinção da ação pela ocorrência da decadência, tendo em vista que a representação foi proposta após o lapso de 180 dias após a diplomação, nos termos do art. 32 da LE. Ademais, destaca, ainda, a inobservância dos prazos da Resolução TSE nº 23.463/15, mais precisamente o seu art. 21, §4º, inciso III, que disciplina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurando indício de excesso, comunicaria o fato, até 30/07/2017, tendo, no caso dos autos, tal fato ocorrido em 14/10/2017, havendo, portanto, preclusão. Desta forma, requer o provimento do recurso, a fim de que seja extinta a representação com resolução do mérito.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 89 e v.) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

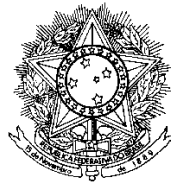
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a aplicação da Lei nº 13.488/17

Reconhecendo a ocorrência de doação acima do limite legal, referente às eleições de 2016, entendeu a sentença de fls. 72-74 por condenar o representado consoante o disposto na nova redação do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97 atribuída pela Lei nº 13.488/2017, aplicando-lhe, assim, a penalidade de multa no valor de 50% do montante excedente.

Destaque-se **inexistir qualquer manifestação expressa na sentença no sentido de fundamentar o porquê da adoção do novo critério sancionatório estabelecido na novel redação do dispositivo legal antes apontado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal quadro, permite concluir que o juízo incidiu em erro material, passível de correção por essa Corte Eleitoral, presente o equívoco na aplicação da lei nova, quando deveria ter aplicado a regra sancionatória vigente quando da prática do ilícito eleitoral verificado nos presentes autos.

Diferente mostrar-se-ia a hipótese em que o juízo de origem, de forma expressa e fundamentada, tivesse afastado a aplicação da regra antiga, mais gravosa, e tivesse aplicado a regra nova, mais benéfica, situação essa que, à míngua de recurso do órgão ministerial, não permitiria que essa Corte, de ofício, alterasse o que decidido na instância inicial.

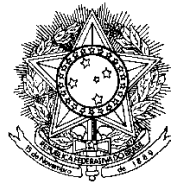
Ocorre que, no caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹-, devendo ser esta a norma aplicável aos fatos.

Nesse sentido, nos termos, inclusive, deste TRE-RS, não é aplicável a Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do

¹ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. **Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.**

Provimento negado.

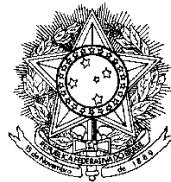
(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

No sentido da inaplicabilidade das alterações introduzidas por lei posterior aos fatos ocorridos antes da sua vigência, segue precedente também desta Corte Regional:

Recurso. **Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.** Preliminar afastada. Os prazos referidos no inciso II do § 4º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/14 são de natureza procedimental, estranhos às matérias invocadas pelo recorrente, atinentes aos institutos da prescrição e decadência. **Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Inviável a pretendida aplicação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, pois trata-se de regramento direcionado às doações realizadas por pessoas físicas. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Prestação de serviço de confecção e produção de material promocional ao candidato.

Ultrapassados os limites impostos, que restringem a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior ao da eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela legislação. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9643, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

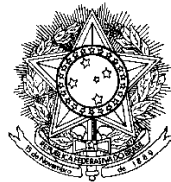


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira. 2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal. 4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente. 5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior.** Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

Cumpre destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha dos precedentes a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

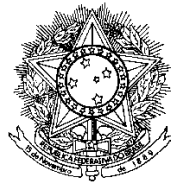
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-RESpe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-RESpe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. **A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum).**

5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravado de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/04/2018, Página 38) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

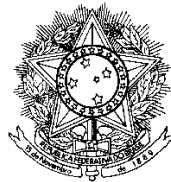
6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Ademais, pelo princípio da segurança jurídica impõe-se a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.

Outrossim, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se podendo, para uma mesma eleição, serem analisados fatos idênticos com base em regras materiais diversas.

Cumpre frisar, que a lei, em regra, possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como também, a alteração promovida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17, tendo, portanto, a sentença **deixado de aplicar a sanção correspondente**.

Dessa forma, há **nulidade no julgamento**, eis que **não aplicada a sanção vigente à época da doação**, isto é, ao aplicar de forma retroativa a redação atribuída pela Lei nº 13.488/15, não foi aplicada a devida sanção ao caso dos autos – art. 23, §3º, da LE (redação original), tratando-se, assim, de **questão de ordem pública, não sujeita à preclusão**.

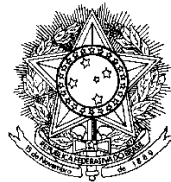
Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. **ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.**

Acolhida preliminar. Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.**

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

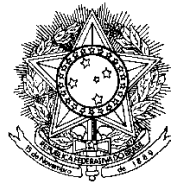
Dessa forma, deve a sentença de fls. 72-74 ser anulada e ser determinado o retorno dos autos à origem para que o magistrado aplique a devida sanção ao caso.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 19/07/2018, quinta-feira (fl. 77), e o recurso foi interposto em 23/07/2018, segunda-feira (fl. 80). tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15².

² Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, deve ser conhecido. Passa-se, assim à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

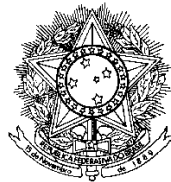
Em suas razões recursais (fls. 80-83v.), o representado requer a extinção da ação pela ocorrência da decadência, tendo em vista que a representação foi proposta após o lapso de 180 dias após a diplomação, nos termos do art. 32 da LE. Ademais, destaca, ainda, a inobservância dos prazos da Resolução TSE nº 23.463/15, mais precisamente o seu art. 21, §4º, inciso III, que disciplina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurando indício de excesso, comunicaria o fato, até 30/07/2017, tendo, no caso dos autos, tal fato ocorrido em 14/10/2017, havendo, portanto, preclusão. Desta forma, requer o provimento do recurso, a fim de que seja extinta a representação com resolução do mérito.

Contudo, razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaca-se que, **tratando-se o recurso apenas quanto à tempestividade da presente representação, tem-se que restou incontroversa a infringência ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, isto é, incontroverso o fato de o representado ter doado, para campanha eleitoral de 2016, o valor de R\$ 6.790,00 (seis mil e setecentos e noventa reais), montante superior aos 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos em 2015 – R\$ 26.600,00.**

No tocante, portanto, à alegada decadência, tem-se que a mesma não merece prosperar.

Isso porque tanto o art. 21, §4º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 como o art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015 disciplinaram, como termo final para a propositura da representação por doação acima do limite, o dia **31 de dezembro de 2017**, nos termos do que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

(...)

§4º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

(...)

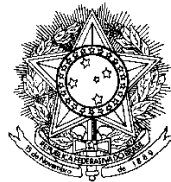
III – a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao **Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no §2º e de outras sanções que julgar cabíveis;** (...) (grifado).

Art. 22, Resolução TSE nº 23.462/15. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º **As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017.** (...) (grifado).

Com efeito, a presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em **11/12/2017** (fl. 02), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 21, §4º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015, acima transcritos.

Por essa razão, não há falar em decadência, ante a tempestividade da propositura da presente representação, sendo irrelevante eventual encaminhamento intempestivo pela Receita Federal dos indícios de excesso ao Ministério Público Eleitoral, não viciando tal fato o procedimento e nem tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

comprovado qualquer prejuízo à responsabilização ou direito de defesa do doador de recursos para campanha, representando mera irregularidade formal.

Diante disso, não merece provimento o recurso.

Por fim, requer esta PRE que esse TRE aplique, de ofício, a sanção vigente à época em que a doação se perfectibilizou, qual seja a prevista na redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez tratar-se de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão.

Acrescenta-se, ainda, que a aplicação da norma cogente à época não há afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que a análise do mérito do recurso eleitoral abarca a possibilidade de reconhecimento de normas cogentes de forma ampla, ante o efeito translativo dos recursos.

Seguem os dispositivos *in litteris*:

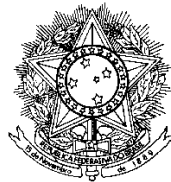
Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (grifado).

Portanto, deve ser, no mínimo, aplicada a pena de multa de cinco vezes o montante excedente – R\$ 4.130,00 (valor incontroverso)-, totalizando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

valor de **R\$ 20.650,00** (vinte mil e seiscentos e cinquenta reais).

Em decisão monocrática, envolvendo mesma matéria de direito, o próprio TSE, modificando o entendimento desse TRE, entendeu pela possibilidade de aplicação de ofício de normas cogentes pela Corte Eleitoral, na decisão do RESpe nº 422-29.2016.6.21.0128, de 21/08/2018, publicada em 24/08/2018 no Diário de Justiça eletrônico (Pag. 57-63), nos seguintes termos:

(...) Como se pode depreender, a questão controvertida neste apelo restringe-se a saber se o recurso eleitoral interposto pelo partido, ora requerido, devolveu ao TRE/RS a possibilidade de determinar o recolhimento dos valores tidos como de origem não identificada ao Tesouro Nacional, considerando a eventual incidência do efeito translativo dos recursos e a aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura).

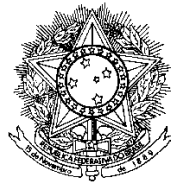
Com efeito, o acórdão regional merece reparos no que se refere ao entendimento firmado acerca do tema.

Da leitura do acórdão de origem, constata-se que o procurador regional eleitoral, na figura de fiscal da lei, fez acréscimo, durante a sessão de julgamento, às considerações exaradas ao parecer anteriormente ofertado ao recurso interposto pelo partido contra a desaprovação de suas contas.

Tanto no parecer ministerial em segunda instância quanto na sessão de julgamento do recurso eleitoral, o Parquet questionou a omissão do juízo de primeiro grau quanto à declaração dos efeitos da sentença que reconheceu a utilização de recursos de origem não identificada por parte do partido, então recorrente, mas não determinou o recolhimento dos referidos valores ao Tesouro Nacional.

Ocorre que a determinação de recolhimento ao Tesouro é efeito decorrente da desaprovação das contas, de sorte a se apresentar como consequência ope legis, isto é, cuida-se de efeito anexo da proibição de serem utilizados recursos de origem não identificada por candidatos e partidos políticos, consoante previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais, nos termos do § 6º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, in verbis: (...)

Revela-se, assim, o acerto da interpretação do Parquet acerca das consequências do efeito translativo dos recursos. Por meio deste, há a transferência ao Tribunal ad quem, no caso, o TRE/RS, do exame das matérias de ordem pública, como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que se discute nos autos.

Desse modo, os efeitos da preclusão não se operam na espécie. Daí por que não encontra amparo o entendimento de que resultaria em afronta ao princípio da *non reformatio in pejus* a aplicação da obrigação legal insculpida nos arts. 13 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que a análise do mérito do recurso eleitoral abarca a possibilidade de reconhecimento de normas cogentes de forma ampla, in casu, a determinação de recolhimento ao Erário dos recursos de origem não identificada, reconhecidos como tais na sentença e mantidos pela Corte de origem.

Logo, o TRE/RS equivocou-se ao omitir-se quanto à possibilidade de prescrever, de ofício, que as quantias de origem não identificada e ou de origem vedada fossem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Na esteira do voto divergente, referida determinação configura-se "preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida" (fl. 130v).

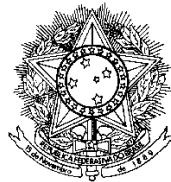
Em que pese ter ficado vencido no âmbito daquele Tribunal, o entendimento supra está alinhado com a solução atribuída à controvérsia por este Tribunal Superior. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

Oportuno ressaltar que, no recurso eleitoral interposto pelo partido, foram questionadas, com o intuito de afastá-las, as irregularidades que deram ensejo ao reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, dos recursos de origem não identificada. A Corte de origem, contudo, não afastou as referidas irregularidades, assim como manteve sua caracterização como recursos de origem não identificada, o que, à luz do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, também permitiria que o Tribunal a quo determinasse o seu recolhimento ao Erário¹.

Por essas razões, a determinação de recolhimento ao Tesouro dos recursos de origem não identificada pelo partido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre destacar que referida orientação atende aos princípios e às regras que regem as prestações de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições. Da mesma sorte, respeita os postulados da isonomia e da segurança jurídica, além de encontrar previsão nos arts. 18, § 3º, e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015. (...) (grifado).

Portanto, não merece provimento o recurso, devendo, de ofício, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TRE-RS aplicar a sanção vigente à época dos fatos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela **anulação da sentença de fls. 72-74** e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/17 ao presente caso.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso**, ante a propositura tempestiva da presente representação, e para que esse TRE determine, de ofício, a sanção vigente à época dos fatos, qual seja a disposta na redação original do art. 23, §3º, da LE.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2018

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\49-20- Marcelo Dicksen- nulidade sanção- irret. 13.488- desprovemento.odt